



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 1411080122

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE TABLETS, NOTEBOOKS COMPUTADORES E LOUSA DIGITAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Recorrente : L. P Equipamentos Ltda

DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente L. P Equipamentos Ltda apresentou, em síntese, os seguintes pontos a serem analisados, os quais transcrevo:

A recorrente alega que “o pregoeiro decidiu retroceder de sua decisão de sagrar a empresa L.P EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do Lote 3 (tablets) no pregão nº 1411080122, mesmo após a empresa ter sido habilitada, ter amostra aprovada por equipe técnica e o lote ter sido adjudicado, homologado, e passado todos os trâmites exigidos em processos licitatórios”.

Alega ainda que “não faz sentido exigir comprovação de capital social incidindo sob o valor estimado porque obviamente não foi o preço de venda. Que não há coerência na exigência do subitem 12.5.4 do edital e solicita que seja levado em consideração o valor de arremate do lote e não do preço estimado.”

Aduz que “o valor estimado do equipamento foi claramente hiper inflado e está muito longe de corresponder a realidade de mercado”.



Por fim, requer que a comprovação de capital social mínimo seja calculada com base no valor de arremate e não do estimado e/ou que os preços estimados sejam reavaliados para impedir a desclassificação de empresas sérias, idôneas e competentes.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente é importante destacar que todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Dito isto, após apreciação dos fundamentos elencados no recurso interposto pela licitante L . P EQUIPAMENTOS LTDA, passamos a análise do mérito.

Muito embora a recorrente alegue que já havia sido declarada vencedora para o lote 03, foi constatado um erro no julgamento da documentação de habilitação, sendo assim, a Autoridade Competente tem o poder/dever de alterar ou corrigir o seu ato, se esse apresentar vícios que o tornam nulo ou anulável, de forma a comprometer a legalidade do certame ou a prejudicar licitantes.

Nesse sentido, a autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A vista disso, a Autoridade Competente, que tem o poder/dever de alterar ou corrigir seus atos, assim o fez, cancelando os atos ilegais e solicitando que seja revisto os atos praticados que declarou vencedora a empresa L.P. EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora do lote 03 de maneira errônea, pois não cumpriu ao subitem 12.5.4 - comprovação de capital social mínimo insuficiente, sendo, portanto, Inabilitada.

Dentro de tal contexto, mais que um poder, o exercício da autotutela identifica-se como um dever para a Administração Pública.

A recorrente se insurge contra a sua inabilitação, alegando que não faz sentido exigir comprovação de capital social incidindo sob o valor estimado e requer que seja levado em consideração o valor de arremate do lote e não do preço estimado.

Suas alegações não merecem prosperar, tendo em vista que a comprovação de Capital Social mínimo incide sobre o valor estimado da contratação, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8666/93 e no Instrumento Convocatório, como restará demonstrado a seguir:

A recorrente não atendeu ao subitem 12.5.4 do Edital relativo à qualificação econômico-financeira, que exige o que segue:

12.5.4 – Comprovação de Capital Social mínimo de 10 % (dez por cento) do valor estimado do item/lote.

A exigência de capital social mínimo está prevista no art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM

mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (*grifo nosso*)

A Lei n.º 8.666/1993, ao definir os documentos que podem ser exigidos do licitante para fins de qualificação econômico-financeira, asseverou que a administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

No mesmo sentido cumpre trazer o que dispõe a Súmula nº 275/2012 do Tribunal de Contas da União:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

Portanto, a partir da análise literal da redação do art. 31, § 3º da Lei 8666/93, entende-se que a exigência de capital mínimo de 10% (dez por cento) incidirá sobre o **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, e não sobre o valor arrematado.

Desta forma, cumpre destacar que as exigências se encontram devidamente amparadas da legislação vigente e decorrem da própria Lei Geral de Licitações.



Registra-se que a recorrente não impugnou as exigências do Edital, acatando assim, sem qualquer protesto as condições estabelecidas no mesmo.

Toda e qualquer interpretação extensiva ou restritiva ao instrumento convocatório certamente trará prejuízo a outros possíveis participantes. Assim alargar a interpretação como requerido nesta fase competitiva certamente estar-se-á a privilegiar participantes que apresentam os documentos e não atendem o que foi requerido no Edital em detrimento de outras que nem sequer participaram da licitação em decorrência da exigência do Edital.

Nesta toada, não cabendo, agora, pelo efeito da preclusão, insurgir-se contra as regras da licitação, uma vez que é sabido que todo e qualquer procedimento licitatório, conforme já exposto, é formal por excelência e o participante aceita, previamente, a todas as regras dispostas no instrumento convocatório, caso contrário utiliza-se do instrumento da impugnação previsto para tanto.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM

Assim, irresignada a recorrente quanto as exigências editalícias, deveria ter interposto recurso ao presente Edital, o que não o fez.

Por fim, as cotações foram feitas pelo setor competente, através de sistema de banco de preços, com preços praticados pela Administração Pública.

DA DECISÃO

Assim, por todo o acima exposto, opino para negar provimento ao presente recurso, MANTENDO a INABILITAÇÃO da empresa L. P EQUIPAMENTOS LTDA.

Quixeramobim, 30 de janeiro de 2023.

JOSÉ MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO

PREGOEIRO



Governo Municipal de **QUIXERAMOBIM**

Quixeramobim-CE, 30 de janeiro de 2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1411080122 - PERP

Julgamento do Recurso Administrativo

RECORRENTE: L.P. EQUIPAMENTOS LTDA

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1411080122 - PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TEC. INOVAÇÃO